



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4071/2025

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025.

Processo nº 0861400-03.2025.8.19.0001,
ajuizado por **P. C. R. C.**

Trata-se demanda judicial cujo pleito se refere ao fornecimento de **tratamento odontológico cirúrgico e protético especializado, incluindo a colocação de implantes dentários e próteses tipo protocolo**; além dos medicamentos: **Amoxicilina 500mg, Ibuprofeno 600mg e Dipirona Sódica 1g** e **acompanhamento multidisciplinar** com os seguintes profissionais de saúde: **Cirurgião-dentista – 1 vez por semana; Técnico ou auxiliar de saúde bucal – 1 vez por semana; Nutricionista – 1 vez por semana; Psicólogo – 1 vez por semana e Cardiologista – 1 vez por mês** (Num. 194460457 – Págs. 10 e 11).

De acordo com o documento odontológico de solicitação de **home care** (Num. 194460473 – Págs. 13 e 14), trata-se de Autor, 69 anos de idade, portador de **edentulismo total**. Sendo solicitado o **serviço especializado de home care** por estar com dificuldade na alimentação devido à ausência dos dentes, por tempo indeterminado e sugestão de que o Autor seja reabilitado com colocação de **02 próteses protocolo**, devido à ausência total dos dentes. Assim como informado que da colocação imediata dos pinos nos maxilares com a técnica *all-on-four* do Autor, com posterior fixação das duas próteses totais aparafuladas. Foi **solicitado e elencados os materiais para a fase cirúrgica e fase protética**, assim como a **solicitação de profissionais (dentista, técnico ou auxiliar bucal, nutricionista, psicólogo e cardiologista)**, além dos medicamentos **Amoxicilina 500mg, Ibuprofeno 600mg e Dipirona Sódica 1g**.

Cumpre informar que o termo **home care** é utilizado para se referir ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio. Abrange ações de saúde desenvolvidas por equipe multiprofissional, baseadas em diagnóstico da realidade em que o paciente está inserido, visando à promoção, à manutenção e à reabilitação da saúde. Outros termos também podem ser utilizados, como: visita domiciliar programada, internação domiciliar, assistência domiciliar ou atenção domiciliar. O que diferencia os referidos termos é a complexidade do cuidado prestado, a utilização de equipamentos de tecnologia avançada, podendo ou não estar atrelada a uma maior periodicidade no acompanhamento do paciente^{1,2}.

Inicialmente cabe destacar que, mediante as **necessidades de manejo do Autor**, relatadas no documento odontológico anexado aos autos (Num. 194460473 – Págs. 13 e 14), este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de home care para o caso concreto do Requerente. Isso se deve ao fato de que o Demandante, pode não necessitar propriamente do regime de internação domiciliar.

Adicionalmente, informa-se que **este Núcleo também não identificou parâmetros técnicos, no documento odontológico acostado aos autos** (Num. 194460473 – Págs.

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2025.

² FABRICIO, S. C. C. et al. Assistência domiciliar: a experiência de um hospital privado do interior paulista. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 12, n. 5, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692004000500004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

13 e 14), que justificassem a necessidade de solicitação de profissionais (dentista, técnico ou auxiliar bucal, nutricionista, psicólogo), para a realização dos cuidados domiciliares do Suplicante, visto que não foi identificada a prescrição de nenhum procedimento estritamente hospitalar, passível de realização em domicílio.

Acostado aos autos (Num. 205698247 – Pág. 5), se encontra o documento da Coordenadoria de Atenção Primária – CAP 3.3, datado de 27 de junho de 2025, onde afirma ter sido realizada visita domiciliar por profissional médico e cirurgião dentista ao Autor e identificado a necessidade de comparecimento do mesmo à Unidade de Saúde para melhor avaliação e atualização cadastral e, que o mesmo não procurou a Unidade, além do fato que o Autor nega doença crônica, uso de medicamento regularmente e que não precisa de acompanhamento médico.

Informa-se que quanto à disponibilização, no SUS, o serviço de home care não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, este Núcleo irá prestar informações acerca do **tratamento odontológico especializado descrito no documento odontológico apensado aos autos**, a saber: **colocação de implantes dentários e os medicamentos: Amoxicilina 500mg, Ibuprofeno 600mg e Dipirona Sódica 1g** (Num. 194460473 – Págs. 13 e 14).

A **perda dos dentes** limita funções diretamente ligadas à manutenção da qualidade de vida. Seus impactos podem ser expressos pela diminuição das capacidades de mastigação e fonação, bem como por prejuízos de ordem nutricional, estética e psicológica, com reduções da autoestima e da integração social. Do ponto de vista cultural, o **edentulismo** no Brasil ainda é aceito por muitos como fenômeno natural do envelhecimento. No entanto, sabe-se, hoje, que esse fato é o reflexo da falta de prevenção, de informação e, consequentemente, de cuidados com a higiene bucal, que deveriam ser destinados principalmente à população adulta, possibilitando a manutenção dos dentes naturais até idades mais avançadas, de forma funcional e saudável³.

Um **implante dentário** consiste num substituto artificial da raiz natural do dente. Trata-se de uma pequena peça de titânio, metal biocompatível, que cicatriza no osso e se osteointegra. Graças à esta fixação de titânio no osso é possível substituir um ou mais dentes perdidos. A prótese é colocada cima do implante: através do pilar, é obtido um ajuste perfeito com a coroa, em ponte de cerâmica ou prótese completa para todo um maxilar, devolvendo assim ao doente a função de mastigação e à estética dentária⁴. A prótese protocolo é um modelo de implante dentário fixo, indicado para quem perdeu todos os dentes em uma mesma arcada⁵.

Diante o exposto, informa-se que o **tratamento odontológico para realização de implante dentário está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 194460473 – Págs. 13 e 14).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimento cirúrgico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**. Isso porque somente o especialista (cirurgião dentista) que

³ AGOSTINHO, A.C.M.G.; CAMPOS, M.L.; SILVEIRA, J.L.G.C. Edentulismo, uso de prótese e autopercepção de saúde bucal entre idosos. Rev Odontol UNESP. 2015 Mar.-Apr.; 44(2): 74-79. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rounesp/v44n2/1807-2577-rounesp-44-2-74.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁴ PHIBO. Implantes dentários: A solução mais natural, estética e segura. Disponível em: <<http://www.phibo.com/img/seccionstxt/100/Osimplantes.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵ Prótese Protocolo, o que é?. Disponível em: <https://rodrigoalmada.com.br/protese-protocolo>. Acesso em : 10 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

acompanhará o Autor poderá dizer qual a conduta terapêutica mais apropriada para o seu caso.

Dante o exposto, informa-se que a **consulta em odontologia e implantes dentários estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde – SUS (SIGTAP), na qual constam: primeira consulta odontológica programática (03.01.01.015-3), implante dentário osteointegrado (04.14.02.042-1), protese total mandibular (07.01.07.012-9) e protese total maxilar (07.01.07.013-7), conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema SISREG III**, mas não localizou a sua inserção junto a este sistema de regulação para o atendimento das demandas pleiteadas.

É interessante reiterar que a conduta terapêutica será determinada pelo profissional especialista (cirurgião dentista) na **consulta especializada**, conforme a necessidade do Requerente.

Portanto, para dar prosseguimento pela via **administrativa do SUS**, sugere-se que o Autor se dirija à **unidade básica de saúde mais próxima de sua residência**, munido de documento odontológico datado e atualizado, contendo seu **plano terapêutico atual**, a fim de ser inserido via **Central de Regulação para o atendimento das demandas**.

No que tange aos medicamentos **Amoxicilina 500mg, Ibuprofeno 600mg e Dipirona Sódica 1g**, destaca-se que a prescrição foi emitida em **20 de fevereiro de 2025**.

- Dessa forma, considerando o lapso temporal entre a atualidade e a sua emissão, o quadro clínico do Demandante, bem como seu plano terapêutico podem ter sofrido alterações.
- Sendo assim, sugere-se a emissão de laudo médico recente, assinado e datado, relatando o quadro clínico completo e atual do Autor e o respectivo tratamento indicado vigente, bem como as terapêuticas preegressas utilizadas e suas respectivas respostas terapêuticas, para que este Núcleo possa inferir com segurança quanto à indicação, fornecimento pelo SUS e competência de atendimento.
- Ressalta-se que, conforme a legislação sanitária vigente (RDC nº 471/2021 da ANVISA), a validade da prescrição de antimicrobianos de uso controlado é de até 10 dias a partir da data de emissão. **Não foi identificada prescrição médica atual dentro desse prazo de validade, tampouco documento que recomende ou justifique a continuidade do referido tratamento.**

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, elucida-se que:

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 10 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Amoxicilina 500mg, Ibuprofeno 300mg [ao Autor foi prescrita a apresentação com 600mg] e Dipirona Sódica 500mg [ao Autor foi prescrita a apresentação com 1g] estão padronizados** pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro conforme consta na sua REMUME, para o atendimento da **atenção básica**.

O acesso aos medicamentos padronizados no âmbito da atenção básica se dá por meio da unidade básica de saúde mais próxima da residência do Autor, mediante apresentação de receituário médico, preenchido em conformidade com as legislações vigentes.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o **edentulismo** (ausência de dentes).

No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁸.

Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços CMED, para a alíquota ICMS 0%, tem-se⁹:

- **Amoxicilina 500mg** caixa com 21 cápsulas (quantidade prescrita para o tratamento), possui preço máximo de venda ao governo correspondente à R\$ 20,01;
- **Ibuprofeno 600mg** caixa com 20 cápsulas, possui preço máximo de venda ao governo correspondente à R\$ 29,43;
- **Dipirona Sódica 1g** caixa com 30 comprimidos, possui preço máximo de venda ao governo correspondente à R\$ 11,27.

Com base no esquema terapêutico prescrito e nos valores da Tabela CMED (ICMS 0%), o custo estimado anual do tratamento, corresponde a R\$ 728,52. Todavia, os medicamentos pleiteados **não se destinam ao uso contínuo**, sendo o tratamento prescrito para um período **restrito**, conforme a orientação do médico assistente.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#1>>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁸ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁹ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 10 out. 2025.